



DECISÃO nº.: 38 /2015– COJUP
PAT nº.: 2339/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 281162/2014-7)
AUTUADA: L & I COMERCIO DE CEREAIS LTDA- ME
ENDEREÇO: Rua Francisco Ferreira Neves 408 – Monte Castelo
Parnamirim – RN

AUTUANES : Francisco Gilmar Fonseca Farias
Luiz Carlos Marques de Melo

DENÚNCIAS:

- 1 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal conforme demonstrativo em anexo.
- 2 – O autuado deu saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento, com base nos arts. 74 e 75 do RICMS, em relação às mercadorias sujeitas à tributação normal, exercício/2009, conforme demonstrativo em anexo.
- 3 – O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas não mais sujeitas à tributação, apurado através de confronto LRE X Relatório de inconsistência Entradas/exercício-2009, conforme demonstrativo em anexo.
- 4 – o autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V “a” combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, 01/01/1009 a 31/12/2009, tudo conforme demonstrativo em anexo.
5. O autuado embaraçou a ação fiscalizado por qualquer meio ou forma, não cumpriu por completo termo de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de apresentação ao fisco, de livros fiscais solicitados mediante intimação fiscal.

– 2 - Saída de mercadorias tributadas desacompanhadas de nota fiscal, apurada mediante processo de arbitramento fiscal.

3 – Falta de escrituração em livro próprio, de notas fiscais de aquisição de mercadorias não mais sujeitas à tributação.

4 – Falta de recolhimento de imposto, em decorrência da falta de registro em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadoria com tributação normal.

5. Embaraço à ação fiscal.



- Preliminar de cerceamento de defesa devidamente rechaçada – Peça de defesa que não apresenta efetivo enfrentamento das denúncias do fisco – Denúncias fiscais consubstanciadas em fatos não elididos pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 0002339/2014 1ª URT, lavrado em 23 de dezembro de 2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas cinco denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de apresentação ao fisco, de livros fiscais solicitados mediante intimação fiscal**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso VIII, c/c Art. 150 XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Saída de mercadorias tributadas desacompanhadas de nota fiscal, apurada mediante processo de arbitramento fiscal** no exercício de 2009, conforme demonstrativo em anexo, com indicação ao Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150 III e Art. 416, I, todos do RICMS vigente; **3. Falta de Escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadoria não tributada relativo ao exercício de 2009, conforme demonstrativo anexo**, onde foi dado como infringido Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS citado; **4. Falta de recolhimento do imposto decorrente da saída de mercadoria tributada, comprovada pela ausência de escrituração das notas fiscais de aquisição, conforme demonstrativo anexo**, com indicação de infração ao Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS; **5. Embaraço à ação fiscal**, com indicação de infração ao Art. 150 IX, c/c Art. 344, inciso I, todos do mesmo diploma legal.

Para a **primeira ocorrência** foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela item 2, da alínea b, do inciso IV, para a **segunda ocorrência** houve a proposição da penalidade alínea "d", inciso III, para a **terceira ocorrência e quarta ocorrências** foi a exigência de penalidade com base na alínea "f" do inciso III, enquanto



que a quinta e última ocorrência foi com base na alínea “b” do inciso XI, todos do Art.340 do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 31.268,02 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos) de imposto e R\$ 80.151,63 (Oitenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 23 de dezembro de 2014, recebendo a sua via de direito.

Apensos aos autos dentre outros documentos temos: Ordem de Serviço (fls. 04), Consulta a Cadastro (fl. 05/07), Termo de Intimação Fiscal (fls. 08), Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fl. 09), Consulta Moveco (fl. 12), Informativo Fiscal 2009 (fls. 12), cópias de fls. Do livro registro de entradas (13/24), cópias de notas fiscais (fls. 27/28), Demonstrativos fiscais (fls. 29/34), Relatório de Auditorias Fiscal (fls. 35/37), Termo de Informação sobre antecedentes fiscais (fls. 42).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 22 de janeiro de 2015, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 44/59), onde em síntese vem alegando:

1. Que a empresa jamais sofrera auto de infração do fisco estadual;
2. Que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva ao Princípio Constitucional da igualdade das partes;
3. Que verifica-se nos autos a nulidade processual, por não descrever a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas;
4. Que estaria havendo confisco na exigência do fisco estadual, nos termos do Art. 150, inciso da Constitucional;
5. Que seja declarada a nulidade dos autos.

3. DA CONTESTAÇÃO



A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 258/260), argumentando em síntese:

1. Que a autuada em seu arrazoadado, não discute a natureza da tipificação das penalidades aplicadas no auto de infração, não arguindo com a natureza e o objeto, motivo e causa da execução dos lançamentos contidos no mesmo, e de maneira insuficiente e equivocada, investe contra a cobrança dos juros e correção monetária sobre os valores encontrados, denotando a não citação no auto, da legislação pertinente:

2. Que o Art. 133 do RICMS, que trata da temática de juros, foi repetidas vezes citado nos autos:

3. Que mantem o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 42, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavradas cinco denúncias fiscais, as mais diversas, envolvendo falta de apresentação de documentos, arbitramento fiscal, falta de escrituração de documentos e embaraço fiscal.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação.

As argumentações de defesa nem de longe enfrentam o mérito das questões postas nos autos, limitando-se a levantar uma preliminar de nulidade processual



de cerceamento de defesa, por ausência nos autos de descrição da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas, onde sustenta que teria sido atropelado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Transcrevamos então o Art. 44 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, que torna-se o disciplinamento para lavratura do auto de infração.

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

- I - data (dia, mês e ano), hora e local da lavratura;
- II - nome, qualificação e domicílio do autuado;
- III - nome, endereço e inscrição do estabelecimento;
- IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;
- V - referência expressa ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, quando for o caso;
- VI - referência expressa aos documentos que o fundamentarem;
- VII - citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;
- VIII - demonstrativo dos tributos devidos;
- IX - intimação do autuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados no prazo da impugnação, com a redução cabível;
- X - indicação da repartição processante do processo, bem como seu endereço;
- XI - nome, matrícula e assinatura do autuante.

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

- I - cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.
- II - demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais, semanais ou diários ou, não sendo isto possível, por exercício ou determinado período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas.
- III - quadro demonstrativo dos valores do crédito tributário atualizados monetariamente, até a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º O Auto de Infração deve ser lavrado em 04 (quatro) vias, e terá a seguinte destinação:

- I - primeira via, entregue à repartição processante para constituir o processo;
- II - segunda via, para ser entregue ou remetida ao autuado;
- III - terceira via, para ser entregue ou remetida à Corregedoria Geral do Fisco;
- IV - quarta via, para o autuante.

§ 3º A qualificação a que se refere o inciso II do *caput*, deste artigo, poderá ser substituída pela juntada, aos autos, de relatório contendo os dados cadastrais do sujeito passivo, constantes dos arquivos da Secretaria de Tributação.

► **§4º acrescentado pelo Decreto nº 14.76, de 11/02/2000, com a seguinte redação:**



§ 4º. Caso o contribuinte não tenha sido cientificado pessoalmente da lavratura do auto de infração, a segunda via a que se refere o inciso II do §2º, deste artigo, deverá ser arquivada na repartição preparadora do processo podendo, posteriormente, ser entregue ao sujeito passivo contra recibo.

Debruçando-me sobre esse ordenamento, entendo que os pilares da confecção do auto de infração ali disciplinados foram respeitados.

A defendente às fls. 50 dos autos dá um destaque especial para a alegação de que o agente da administração tributário do estado do Rio Grande do Norte não teria feito citação da legislação para a aplicação de juros e correção monetária, o que efetivamente condiz com a verdade dos autos, senão vejamos:

Em todas as proposições de penalidades constantes das cinco ocorrências temos a expressão “... combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997”.

Vejamos o que nos diz o Art. 133 citado:

Art. 133. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§ 1º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I- o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

II- o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§ 6º A Secretaria de Tributação adotará as taxas de juros estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 7º O valor correspondente à correção monetária deve ser lançado no documento de arrecadação em parcela separada.



A citação nos autos do Art. 133 acima posta, leva por terra a única alegação do contribuinte no sentido de pleitear a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Não basta-se o disposto do Art. 83 do RPPAT, que nos diz que não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação, importa destacar que as denúncias têm lastro em elementos objetivos, cujos demonstrativos de autuação propiciavam amplas possibilidades de defesa.

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.


Acertou o agente da administração tributária quanto lavrou o presente auto de infração com essas cinco ocorrências, que se revelaram procedentes.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa L & L COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, para impor à autuada a penalidade de R\$ 80.151,63 (Oitenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas cinco infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 31.268,02 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 05 de março de 2015.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0